

ROTEIRO PARA CORREÇÃO DA 1ª PROVA SEMESTRAL

Disciplina: Direito Constitucional II (DES 224).

Professor: Elival da Silva Ramos.

Monitor: Antônio Carlos de Freitas Júnior.

Classes: 2º Ano Diurno – Turmas 11 e 12.

Data: 02/12/20.

1) O tipo legislativo conhecido como “lei complementar” só pode ser utilizado nas matérias expressamente indicadas na Constituição. Entretanto, há leis complementares sobre matérias de competência da União e leis complementares em temas de competência estadual ou municipal. As leis complementares federais somente podem ser editadas nas matérias expressamente arroladas na Constituição Federal, ao passo que as leis complementares estaduais e municipais dependem de previsão nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. A exceção fica por conta do § 3º, do artigo 25 da CF, que autoriza os Estados a instituir região metropolitana por meio de lei complementar, que, nesse caso específico, somente poderia se tratar de uma lei complementar estadual.

Em concreto, se a Constituição do Estado havia estabelecido, como há de se presumir, que o Código Tributário Estadual deveria ser editado por meio de lei complementar, há inconstitucionalidade formal (tipológica) no projeto de lei, sendo, pois, procedente o primeiro fundamento do veto (A).

De outra parte, não há razão para se invocar o “paralelismo de formas”, pois a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas de Municípios são livres para definir se a matéria é de lei ordinária ou de lei complementar. Ou seja, não é pelo fato do CTN (Código Tributário Nacional) ter o *status* de lei complementar que o Código Tributário Estadual há que ser veiculado por lei complementar. É improcedente, portanto, o segundo fundamento do veto (B).

A competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário (art. 146, III, da CF) não exclui a competência dos Estados para suplementar essa legislação de normas gerais (art. 24, § 2º, da CF), o que lhes permite sistematizar essas regras (tributárias suplementares) em um Código. O conteúdo de um Código não é feito, necessariamente, de normas gerais. Por conseguinte, improcede o terceiro e último fundamento (C).

Quanto à rejeição do veto total oposto pelo Governador do Estado, é viável, juridicamente, a sua rejeição parcial pela Assembleia Legislativa, por reconhecer, ela própria, a existência de inconstitucionalidade material em dois dos dispositivos vetados, cujo veto seria mantido. Após alguma oscilação doutrinária, firmou-se o entendimento de que, para efeito de rejeição pelo Poder Legislativo, o veto total deve ser considerado um conjunto de vetos parciais, admitindo-se, pois, a rejeição parcial no tocante ao conjunto. Do contrário, o Legislativo se veria forçado a optar pela rejeição total do veto, mesmo reconhecendo procedência parcial nos seus fundamentos.

2) A primeira afirmação (A) está correta. A repercussão geral foi criada na condição de um pressuposto de admissibilidade adicional ao recurso extraordinário. Todavia, a regulação infraconstitucional do instituto (Código de Processo Civil e Regimento Interno do STF) estabelece que o STF deve delimitar a “tese” (súmula) de repercussão geral, com a suspensão do andamento dos processos nas jurisdições inferiores versando sobre o mesmo assunto. Uma vez julgado o recurso, o entendimento fixado pelo STF se torna de observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário, do que decorre um importante efeito no sentido da uniformização da jurisprudência constitucional em sede de controle incidental ou concreto.

A segunda afirmação (B) está incorreta (*admite-se que a afirmação seja considerada parcialmente incorreta ou parcialmente correta*). Os magistrados que se afastam dos respectivos cargos em virtude de aposentadoria não estão impedidos totalmente de advogar. Primeiro, porque podem exercer livremente a advocacia consultiva. Segundo porque, no tocante à advocacia contenciosa, estão proibidos apenas de exercê-la no juízo ou tribunal em que se aposentaram, antes de decorridos três anos do afastamento, tudo nos precisos termos do inciso V, do parágrafo único, do artigo 95, da CF.

A terceira assertiva também contém incorreções, sendo totalmente incorreta. O crime de responsabilidade não é um ilícito de natureza penal e sim de natureza político-administrativa, como reconhece a doutrina amplamente majoritária. E, a par disso, a tipificação dos crimes de responsabilidade não é feita nos 7 (sete) incisos do *caput* do artigo 85 da CF e sim na lei especial referida em seu parágrafo único.

Finalmente, a quarta asserção (D) se afigura inteiramente desacertada. Com efeito, despeito da rigidez de nosso arranjo governamental, em face do sistema presidencialista adotado pelo Constituinte, a própria Constituição Federal deferiu ao Congresso Nacional atribuições que caracterizam o exercício da função de controle político sobre o Poder Executivo. Assim é que o inciso X, do artigo 49, atribui ao CN a competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, o que diz respeito tanto à regularidade, quanto ao mérito desses atos, muito embora, quanto a esse segundo aspecto, as medidas a cargo do Parlamento sejam limitadas a pouco mais do que o exercício da crítica pública. A convocação de Ministros de Estado para a prestação de informações (art. 58, § 2º, III, da CF) ou a apreciação de programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (art. 58, § 2º, VI, da CF) também constituem atividade de controle político.

3) A imunidade material é também chamada de “inviolabilidade” (art. 53, *caput*, da CF), consistindo em excludente de antijuridicidade de quaisquer opiniões, palavras ou votos emitidos pelos Deputados e Senadores, quando no exercício dos respectivos mandatos parlamentares, dentro ou fora da sede do Congresso Nacional. Já as imunidades formais compreendem um conjunto de exigências de ordem processual, civil ou penal, que visam resguardar a independência dos parlamentares no exercício dos seus mandatos.

Muito embora seja, de fato, da competência privativa da União legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF), tanto a inviolabilidade, quanto as imunidades formais (processuais) são extensíveis aos Deputados Estaduais, nos termos das Constituições dos respectivos Estados e observado o disposto no artigo 27, § 1º, da Constituição da República, que determinou que a eles se aplicassem as regras constitucionais federais sobre imunidades.

- 4) O sistema de controle de constitucionalidade em vigor no Brasil desde a primeira Constituição republicana é de matriz estadunidense, com as notas típicas da difusão (todos os juízes ou tribunais fazem controle de constitucionalidade, respeitadas as normas processuais de competência) e da sanção de nulidade (decisões de controle de natureza declaratória, que se limitam a constatar a sanção de invalidade absoluta, com aparência de retroatividade radical).

Todavia, desde o advento da Constituição de 34 o sistema de controle brasileiro dá sinais de que se encaminha rumo à “europeização”, isto é, para se transformar em um autêntico sistema de padrão europeu, concentrando a atribuição de controle em um único órgão jurisdicional (Corte Constitucional) e substituindo o sistema sancionatório de nulidade pelo de anulabilidade (decisões de controle de natureza desconstitutiva, que, efetivamente, impõem a sanção de invalidade, modulando-lhe os efeitos no tempo).

Dentre esses sinais pode-se apontar: A) a importância crescente do controle principal ou abstrato de normas, efetuado por meio de decisões com efeitos gerais ou *erga omnes*, elemento esse característico do modelo europeu ou kelseniano; B) a adoção paulatina de instrumentos que permitem a generalização dos efeitos das decisões de controle no âmbito da fiscalização concreta ou incidental, como é o caso da resolução do Senado suspensiva da execução de leis declaradas inconstitucionais pelo STF, da súmula vinculante ou das teses fixadas em sede de repercussão geral nos recursos extraordinários; C) o avultamento da importância do STF no aparato jurisdicional brasileiro, destacando a efetividade crescente de suas decisões de natureza constitucional, prenunciando a sua convação em autêntica Corte Constitucional, concentradora da competência de controle; D) a introdução de técnicas típicas do controle de padrão europeu, mesmo sob dúvidas quanto à sua validade, como as decisões interpretativas (interpretação conforme e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto), a “modulação dos efeitos temporais” das decisões declaratórias de inconstitucionalidade (art. 27 da LF nº 9.868/99), o apelo ao legislador (especialmente no controle da inconstitucionalidade por omissão), as decisões de constitucionalidade em trânsito para a inconstitucionalidade (já proferidas em algumas ocasiões); etc.

(um ponto para a descrição geral da tendência à europeização e um ponto para ao menos dois sinais que apontem nesse sentido)